

Lages, 20 de outubro de 2021

OFÍCIO 534/2021

À

- **NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI**
- **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021 – PML.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE LABORATÓRIO DO SISTEMA SEMAFÓRICO, JÁ INSTALADO E EM OPERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LAGES. INCLUINDO OPERAÇÃO ASSISTIDA COM TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VIA CENTRAL DE CONTROLE DE TRÁFEGO, COM FORNECIMENTO DE HARDWARE, HOSPEDAGEM E ATUALIZAÇÕES DE SOFTWARE DA CENTRAL DE CONTROLE DE TRÁFEGO E OUTROS DISPOSITIVOS ASSOCIADOS QUE COMPÕE O SISTEMA SEMAFÓRICO, BEM COMO, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES E ACESSÓRIOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E CONSUMÍVEIS DE MANUTENÇÃO DURANTE O PRAZO CONTRATUAL

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa NEWTESC, pleiteando a reforma da decisão que a inabilitou no presente certame.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado PROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, DEFIRO o referido Recurso, passando a considerar habilitada e classificada a proponente **NEWTESC** e, por conseguinte, adjudico-lhe o objeto do presente certame, visto ser a detentora do melhor preço global, consoante Ata 03/2021.

Para conhecimento, segue anexa cópia do Parecer nº 1023/2021/PROGEM.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 1023/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 520/2021 – TP 09/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 15/10/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Mc 17:40

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI, participante do Edital de Tomada de Preços n.º 09/2021, referente ao Processo Licitatório nº 137/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de laboratório do Sistema Semafórico, já instalado e em operação no Município de Lages. Incluindo operação assistida com técnicos especializados via Central de Controle de Tráfego, com fornecimento de Hardware, hospedagem e atualizações de Software da Central de Controle de Tráfego e outros dispositivos associados que compõe o Sistema Semafórico, bem como, o fornecimento de equipamentos complementares e acessórios, peças de reposição e consumíveis de manutenção durante o prazo contratual.

Em suma, a empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que a inabilitou do certame pelo descumprimento do item 18.8.3 do Edital, alegando que houve excesso de formalismo, visto que foi apresentado outros documentos que atestavam o regime jurídico da empresa.

Não houve apresentação de Contrarrazões

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

O item 18.8.1 do Edital estabelece:

18.8.3 Da Declaração de que se enquadra, ou não, na condição de ME ou EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006 e que não está inserida nas excludentes hipóteses do § 4º do artigo em comento, para fins do exercício do direito de favorecimento;

 Pois bem. Sabendo-se que atualmente há tendência em se exigir que as decisões da Administração no bojo dos seus processos de contratação pautem-se nos citados princípios



da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e da busca à verdade material, com o intuito de ampliar as chances de a obter a melhor oferta sem que, para tanto, reste prejudicada a competição isonômica entre os interessados, é possível defender a habilitação do licitante em decorrência da diligência realizada pela Administração¹.

Segundo as lições de Renato Geraldo Mendes², há diferença nas falhas formais e materiais:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade (grifou-se)

De mais a mais, Marçal Justen Filho leciona³:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado

¹ Orientações Zênite. Qualificação Econômico-Financeira - Certidão Negativa De Falência - Juízo Competente - Saneamento Via Internet - Princípios Da Razoabilidade, Da Proporcionalidade, Do Formalismo Moderado E Da Busca Pela Verdade Material. Fevereiro de 2018.

² MENDES, Renato Geral. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Regional da 5ª Região⁴:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. PREVISÃO NO EDITAL. FACULDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 2. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 3. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do cumprimento por parte do licitante da exigência de apresentação de documento válido para comprovação de 2º grau devidamente autenticado, exigência editalícia necessária à sua habilitação, cujo descumprimento culminou na sua desclassificação. 4. O ponto 4.2. do mesmo edital de licitação prevê a possibilidade da comissão promover diligência para esclarecimento acerca dos licitantes participantes, nos seguintes termos: "Abertos os trabalhos dessa reunião pela Comissão, não caberá desistência de participação no certame, pela pessoa física ou jurídica cujos envelopes foram entregues, e ainda, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a Comissão promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das pessoas físicas ou empresas licitantes." 5. Considerando, portanto, que a controvérsia se restringia à presença de cópia do certificado de escolaridade, não autenticada, caberia a requisição ao interessado do documento original, mediante a utilização da faculdade concedida à comissão responsável. 6. **Em caso de omissão ou descumprimento da referida determinação, poder-se-ia reconhecer a legitimidade da inabilitação, ora impugnada, configurando-se, pois, a desclassificação do licitante como formalismo exacerbado e desconforme com o interesse público que estava em destaque.** 7. Ressalte-se, inclusive, que a possibilidade de apresentação do documento original não afronta a previsão contida no mesmo item 4.2 do edital, vez que o mesmo não poderia ser considerado como documentação nova, não se tratando, pois, de complementação, adendo ou até mesmo alteração da documentação inicialmente apresentada. 8. Agindo dessa forma a comissão de licitação malferiu o princípio isonômico e de vinculação ao instrumento convocatório, visto que, deixou de efetivar faculdade devidamente prevista no instrumento de convocação, declarando vencedor licitante classificado posteriormente, beneficiado pela **desclassificação indevida do autor, mediante excesso de formalismo que não encontra respaldo nas regras que norteiam a atividade da Administração Pública.** 9. Apelação conhecida, mas não provida. (TRF 5ª Região, AC 20098300023593, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe de 27.05.2010, grifou-se)

Outrossim, verifica-se os precedentes do Tribunal de Contas da União:

 3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal [...] solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da

⁴ FORMALISMO moderado: Saneamento na hipótese de ausência de declaração exigida em edital. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 305, p. 692-696, jul. 2019, seção Orientação Prática.

competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão nº 918/2014 – Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09/04/2014. (TCU, Informativo de Jurisprudência nº 192. grifou-se).

Licitação. Habilitação. Diligência. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (TCU, Acórdão nº 1.795/2015, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro. grifou-se).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 (TCU, Acórdão 3615/2013 – Plenário. grifou-se).

[Acórdão]

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de [...] sobre as irregularidades seguintes, presentes na Tomada de Preços 1/2016, para adoção de medidas corretivas nos próximos certames:

[...]

9.8.2. inabilitação indevida de licitante, por ter apresentado documentação de habilitação em cópia não autenticada, mas à vista dos respectivos originais, afrontando o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993;

[...]

[Voto]

17. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

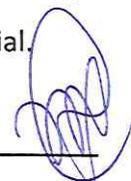
19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

20. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, caber rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos integrantes da Comissão de Licitação, Srs. José Guilherme [...], Pablo [...] e Joedson [...], aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 181/2017, Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 92, grifou-se).

Assim sendo, compete a Administração avaliar a natureza da declaração faltante e sua repercussão no processo de contratação, a fim de possibilitar uma tomada de decisão adequada e objetiva.

Isto posto, em que pese se tratar de norma editalícia, ao diligenciar na documentação apresentada, verificou-se que a não apresentação da declaração requerida no item 18.8.1 do Edital pela empresa Recorrente, é mero vício formal, uma vez que é possível de ser sanado mediante consulta aos documentos apresentados pela mesma (quinta alteração contratual, certidão de registro de pessoa jurídica, cadastro nacional de pessoa jurídica, , restando comprovado a sua personalidade jurídica, a qual não se enquadra na condição de ME ou EPP.

Evidencia-se, portanto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a decisão de inabilitar a Recorrente vai de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, formalismo moderado e da busca pela verdade material.



III. PARECER

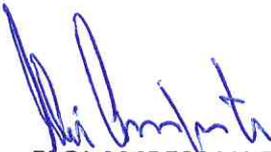
Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI, participante do Edital de Tomada de Preços n.º 09/2021, referente ao Processo Licitatório nº 137/2021, para no mérito, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e do formalismo moderado, opinar pelo seu **PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 14 de outubro de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



NEWTESC

WWW.NEWTESC.COM.BR

(11) 2774 3362 / (11) 2574 6916



ILMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES /SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 09/2021
Processo nº 137/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de laboratório do Sistema Semafórico, já instalado e em operação no Município de Lages. Incluindo operação assistida com técnicos especializados via Central de Controle de Tráfego, com fornecimento de Hardware, hospedagem e atualizações de Software da Central de Controle de Tráfego e outros dispositivos associados que compõe o Sistema Semafórico, bem como, o fornecimento de equipamentos complementares e acessórios, peças de reposição e consumíveis de manutenção durante o prazo contratual, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 23.806.552/0001-97, Inscrição Estadual nº 623.192.286.118, sediada na Estrada Rosa Scarpa, nº 41, Bairro Votuparim, Santana de Parnaíba – SP, CEP: 06513-010, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seu representante ao fim assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fito no item 22.1 do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 09/2021, e no artigo 109 da Lei no 8.666/93, e principalmente fundamentado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, contra INABILITAÇÃO da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas, invocando desde já, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhora não se convença das razões formuladas:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre destacar que o direito a ampla defesa e ao contraditório são princípios constitucionais garantidos ao teor do que consta no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, aplicável na esfera Judicial e Administrativa.

Recurso



NEWTESC

WWW.NEWTESC.COM.BR

(11) 2774 3362 / (11) 2574 6916

 facebook.com/newtesc

Da mesma forma consigna o item 22.1.1. do edital de licitação em comento, vejamos:

“22.1.1 Recurso no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Em sendo assim, temos este instrumento protocolado em tempo hábil para surtir seus efeitos jurídicos passa-se aos fatos e razões da interposição.

2. DOS FATOS

2.1. Da injusta e dezarrazoada inabilitação da Recorrente

Na ocasião da HABILITAÇÃO a ora recorrente, **NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI**, foi considerada inabilitada, posto que deixou de apresentar a Declaração relacionada no **item 18.8.3** do edital, vejamos:

“18.8.3 Da Declaração de que se enquadra, ou não, na condição de ME ou EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006 e que não está inserida nas excludentes hipóteses do § 4º do artigo em comento, para fins do exercício do direito de favorecimento;”

2.2. Do regramento do Edital para análise da habilitação

Consta do edital a seguinte redação:

“NOTAS: - Para instruir e complementar o Processo Licitatório, fica facultado ao Pregoeiro, consultar o site oficial disponibilizado para confirmar e ou extrair via de certidão indispensável para regularizar documento apresentado com insuficiência, desde que não altere a sua validade jurídica.” (pág. 05 do edital)

Desta forma, temos que a ausência da Declaração que suscitou a inabilitação da recorrente não deve prosperar, pois descabida, haja vista que estão colecionados nos demais documentos habilitatórios a comprovação, incontestemente, de que a mesma tem seu regime jurídico de constituição de Empresa **Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**, não valendo dos benefícios constantes na LC nº 123/06 e Alterações Posteriores. Prova disto que deixamos de apresentar a comprovações exigidas nos **itens 16.1.2 e 16.1.3** do edital, as quais versam sobre essa matéria.

Ao nosso ver, bastaria uma simples consulta do Pregoeiro ao site da **JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**, para comprovação de tal situação, e dar por atendido à finalidade de dispositivo

LA



NEWTESC

WWW.NEWTESC.COM.BR

(11) 2774 3362 / (11) 2574 6916

 facebook.com/newtesc

editálio do **item 18.8.3**, qual seja: comprovar que a empresa não é uma EPP/ME. Não obstante, estamos anexando a presente Declaração para que a municipalidade complemente as informações já apresentadas.

2.3. Da Inabilitação da Melhor proposta por fato irrelevante

Considerar a recorrente inabilitada por deixar de juntá-lo Comprovante de inscrição no CNPJ na Habilitação, revela um "Excesso de Formalismo" exacerbado, contrariando sobremaneira o princípio do formalismo moderado, vejamos o que diz a doutrinadora Odete Medauer:

"O princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo "(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, **não existiu ofensa ao princípio da legalidade**, tão pouco foi deixado de ser atendido, o previsto no Edital, pois foi a comprovação de que trata o **item 18.8.3**, poderia ter sido realizado desde o credenciamento, no site da JUCESP, já que o referido número de inscrição de CNPJ constava explícito em todos os documentos apresentados.

2.4. Da faculdade de Diligência em prol do interesse público

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade. Leciona o ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho**:

"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. "

A inabilitação da recorrente sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversos julgados do TCU sobre o tema, vejamos um deles:



NEWTESC

WWW.NEWTESC.COM.BR

(11) 2774 3362 / (11) 2574 6916

 facebook.com/newtesc

*"E irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de **informação de pouca relevância** sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993.
"(Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

A ofensa ao princípio da razoabilidade neste caso é veementemente rejeitada pelos nossos Tribunais pátrios, vejamos a seguinte jurisprudência:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS PRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.

E extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento. (MS 423461 SC 2005.042346-1, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-5-2006)

Recurso 

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI.

CNPJ.: 23.806.552/0001-97 I.E.: 623.192.286.118

Estrada Rosa Scarpa, 41 (Empresarial Santana)

Votuparim - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06513-010



NEWTESC

WWW.NEWTESC.COM.BR

(11) 2774 3362 / (11) 2574 6916

 facebook.com/newtesc

*lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78***

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'**. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando **exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público** ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Recurso 

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI.

CNPJ.: 23.806.552/0001-97 I.E.: 623.192.286.118

Estrada Rosa Scarpa, 41 (Empresarial Santana)

Votuparim - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06513-010



NEWTESC

WWW.NEWTESC.COM.BR

(11) 2774 3362 / (11) 2574 6916

 facebook.com/newtesc

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**" (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]

Recurso 

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI.

CNPJ.: 23.806.552/0001-97 I.E.: 623.192.286.118

Estrada Rosa Scarpa, 41 (Empresarial Santana)

Votuparim - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06513-010



NEWTESC

WWW.NEWTESC.COM.BR

(11) 2774 3362 / (11) 2574 6916

 facebook.com/newtesc

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

PROCESSO Nº 137/2021

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de laboratório do Sistema Semafórico, já instalado e em operação no Município de Lages. Incluindo operação assistida com técnicos especializados via Central de Controle de Tráfego, com fornecimento de Hardware, hospedagem e atualizações de Software da Central de Controle de Tráfego e outros dispositivos associados que compõe o Sistema Semafórico, bem como, o fornecimento de equipamentos complementares e acessórios, peças de reposição e consumíveis de manutenção durante o prazo contratual, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

DECLARAÇÃO – ITEM 18.8.3

NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.806.552/0001-97, por intermédio de seu representante legal o Sr. **LEONARDO URBANO AREM**, portador da Carteira de Identidade nº 42.730.969-4 e do CPF nº 382.959.108-09, **DECLARA**, que não se enquadra na condição de ME ou EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006 e que não está inserida nas excludentes hipóteses do § 4º do artigo em comento, para fins do exercício do direito de favorecimento.

Santana de Parnaíba, 24 de setembro de 2021.

Newtesc Tecnologia e Comércio Eireli

Engº. Leonardo Urbano AreM
Titular Administrador
RG nº 42.730.969-4
CPF nº 382.959.108-09

23.806.552/0001-97
NEWTESC TECNOLOGIA
E COMÉRCIO EIRELI
ESTRADA ROSA SCARPA, 41
VOTUPARIM - CEP 06513-010
SANTANA DE PARNAÍBA - SP

NT- LIC. - DECL. ITEM 18.8.3- TP 09.21-PM LAGES

NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI.
CNPJ.: 23.806.552/0001-97 I.E.: 623.192.286.118
Estrada Rosa Scarpa, 41 (Empresarial Santana)
Votuparim - Santana de Parnaíba/SP – CEP 06513-010